



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2690420 - SP
(2024/0256434-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : M T P DE B M
ADVOGADOS : LEANDRO MARTINS ARAUJO - SP313094
ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
AGRAVADO : M J DE B M
AGRAVADO : A J DE A M
AGRAVADO : O M DE B M N
AGRAVADO : J A DE B M J
AGRAVADO : A M A DE B M
ADVOGADOS : MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS - SP088600
FABBIO RODRIGUES AIRES - SP321051

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL **POST MORTEM**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI nº 9.278/96. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE ESFORÇO COMUM. PARTILHA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PROVA DE ESFORÇO COMUM. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de reconhecimento de união estável **post mortem**.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que o ônus da prova do esforço comum, referente a período anterior à Lei 9278/96, é de quem pretende partilhar o bem objeto da controvérsia. Precedentes.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de comprovação pela autora, ora agravante, do esforço comum para aquisição dos bens durante a constância da união estável, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2690420 - SP (2024/0256434-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : M T P DE B M
ADVOGADOS : LEANDRO MARTINS ARAUJO - SP313094
ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
AGRAVADO : M J DE B M
AGRAVADO : A J DE A M
AGRAVADO : O M DE B M N
AGRAVADO : J A DE B M J
AGRAVADO : A M A DE B M
ADVOGADOS : MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS - SP088600
FABBIO RODRIGUES AIRES - SP321051

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL **POST MORTEM**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI nº 9.278/96. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE ESFORÇO COMUM. PARTILHA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PROVA DE ESFORÇO COMUM. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de reconhecimento de união estável **post mortem**.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que o ônus da prova do esforço comum, referente a período anterior à Lei 9278/96, é de quem pretende partilhar o bem objeto da controvérsia. Precedentes.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de comprovação pela autora, ora agravante, do esforço comum para aquisição dos bens durante a constância da união estável, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por M. T. P. DE B. M., contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: de reconhecimento de união estável *post mortem*, ajuizada pela ora agravante em face de A. J. D. A. M., O. M. D. B. M. N., M. J. D. B. M., J. A. D. B. M. J. e A. M. A. D. B., ora agravados, herdeiros de J. A. D. B. M., seu falecido cônjuge.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, reconhecendo "o direito de meação (50%) da autora sobre os bens móveis e imóveis adquiridos durante a união estável (Fevereiro/1982 até a data do casamento em 30/12/2000)" (e-STJ fl. 611).

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela parte ora agravada, julgando improcedente a "pretensão de reconhecimento de meação dos bens móveis e imóveis descritos na petição inicial" (e-STJ fl. 682), nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 678):

"APELAÇÃO AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM* PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM QUE SÓ PASSOU A SER ADMITIDA APÓS O ADVENTO DA LEI 9.278/96 SÚMULA 380, DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR O ESFORÇO COMUM SENTENÇA MODIFICADA RECURSO PROVIDO."

Embargos de declaração: opostos pela ora agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 373, II, e 1.022 do CPC, sustentando que: (i) a Corte de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, tendo que vista que o ônus de comprovar que os bens disputados não teriam sido adquiridos com esforço comum seria da parte ora agravada; (ii) o ônus de comprovar que os bens que o falecido possuía, antes do ano 2000, teriam sido oriundos de herança

seria da parte agravada; (iii) haveria presunção de esforço comum na aquisição de bens na constância da união estável.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Sady d'Assumpção Torres Filho, opina pelo desprovimento do agravo em recurso especial.

Decisão agravada: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, conforme a ementa que se segue (e-STJ fl. 845):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI nº 9.278/96. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE ESFORÇO COMUM. PARTILHA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PROVA DE ESFORÇO COMUM. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de reconhecimento de união estável *post mortem*.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que o ônus da prova do esforço comum, referente a período anterior à Lei 9278/96, é de quem pretende partilhar o bem objeto da controvérsia. Precedentes.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de comprovação pela autora, ora agravante, do esforço comum para aquisição dos bens durante a constância da união estável, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante reitera as razões do recurso especial, afirmando, em síntese, que: (i) "tem direito à partilha de todos os bens amealhados pelo casal durante a união estável, na proporção de 50% para cada, uma vez que a recorrida não logrou êxito em comprovar que seu falecido genitor utilizou recursos próprios auferidos em herança para a aquisição do patrimônio" (e-STJ fl. 861); (ii) "a parte que faz a

acusação tem a responsabilidade de comprovar a veracidade da alegação, colocando sobre si o ônus da prova" (e-STJ fl. 861).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante os seguintes fundamentos: (i) inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) incidência do óbice da Súmula 568/STJ; (iii) incidência do óbice da Súmula 7/STJ; (iv) dissídio jurisprudencial prejudicado pela incidência da Súmula 7/STJ.

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento apto à modificação do *decisum*.

- Da violação do art. 1.022 do CPC

Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, 3ª Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, 4ª Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, 1ª Turma, DJe de 06/03/2024.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso

daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

- Da Súmula 568 do STJ

Nas razões do agravo interno, a agravante defende que "tem direito à partilha de todos os bens amealhados pelo casal durante a união estável, na proporção de 50% para cada, uma vez que a recorrida não logrou êxito em comprovar que seu falecido genitor utilizou recursos próprios auferidos em herança para a aquisição do patrimônio" (e-STJ fl. 861) e colaciona julgados do TJ/MG, TJ/BA e TJ/SE.

No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é no sentido de que: (i) antes da entrada em vigor da Lei nº 9.278/96, não há presunção absoluta de esforço comum dos bens adquiridos na constância da união estável; (ii) ainda assim, é possível a partilha do patrimônio amealhado na constância do vínculo convivencial, desde que haja a prova do esforço comum, aplicando-se a Súmula 380/STF; (iii) o ônus da prova do esforço comum é do autor, isto é, de quem pretende partilhar o bem objeto da controvérsia (RESp 2.104.920/PR, 3ª Turma, DJe de 15/12/2023).

Da leitura do acórdão proferido pela Corte originária, nota-se que o Tribunal local asseverou que "à época da união estável, não tinha entrado em vigor a Lei 9.278/96" (e-STJ fls. 680/681), não podendo, portanto, ser reconhecida a presunção de esforço comum na aquisição de bens na sua constância.

Desse modo, verifica-se que a decisão proferida pela Corte originária está em consonância com a jurisprudência do STJ, não merecendo, portanto, reparo - incidência da Súmula 568/STJ.

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais

recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da inexistência de comprovação pela autora, ora agravante, do esforço comum para aquisição dos bens durante a constância da união estável, sem que fosse necessário o reexame de fatos e provas.

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Ademais, deve ser mantido o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea “c”, do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1041244/RJ, 4ª Turma, DJe de 22/11/2019; AgInt no AREsp n. 821.337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017; e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.690.420 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0256434-1

Número de Origem:
10339842820178260562

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M J DE B M
AGRAVANTE	: A J DE A M
AGRAVANTE	: O M DE B M N
AGRAVANTE	: J A DE B M J
AGRAVANTE	: A M A DE B M
ADVOGADOS	: MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS - SP088600 FABBIO RODRIGUES AIRES - SP321051
AGRAVANTE	: M T P DE B M
ADVOGADOS	: LEANDRO MARTINS ARAUJO - SP313094 ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
AGRAVADO	: M T P DE B M
ADVOGADOS	: LEANDRO MARTINS ARAUJO - SP313094 ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
AGRAVADO	: M J DE B M
AGRAVADO	: A J DE A M
AGRAVADO	: O M DE B M N
AGRAVADO	: J A DE B M J
AGRAVADO	: A M A DE B M
ADVOGADOS	: MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS - SP088600

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M T P DE B M
ADVOGADOS : LEANDRO MARTINS ARAUJO - SP313094
ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
AGRAVADO : M J DE B M
AGRAVADO : A J DE A M
AGRAVADO : O M DE B M N
AGRAVADO : J A DE B M J
AGRAVADO : A M A DE B M
ADVOGADOS : MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS - SP088600
FABBIO RODRIGUES AIRES - SP321051

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2024